

revista

CIDADES

volume 13 | número 22 | 2016

JUSTIÇA E DIREITO:

UM DEBATE SOBRE

© URBANO

SUMÁRIO

PALAVRAS DO EDITOR.....	01
<i>Silvana Maria Pintaudi</i>	
APRESENTAÇÃO.....	02
<i>Gloria da Anunciação Alves</i>	
A GEOPOLÍTICA DA FAVELA: DESAFIOS ATUAIS DA JUSTIÇA TERRITORIAL NO RIO DE JANEIRO.....	05
Slum Geopolitics: Current Challenges of Territorial Justice In Rio De Janeiro	
<i>IVALDO LIMA</i>	
POLÍTICAS PÚBLICAS NO ESPAÇO.....	41
Public Policies in Space	
<i>ARLETE MOYSÉS RODRIGUES</i>	
ÁREAS CENTRAIS URBANAS E MOVIMENTOS DE MORADIA: TRANSGRESSÃO, CONFRONTOS E APRENDIZADOS.....	71
Inner City Central Areas and Housing Movements: Transgression, Confrontations, And Learning	
<i>FRANCISCO DE ASSIS COMARU</i>	
UM BALANÇO DE PESQUISA, 10 ANOS NA ZONA LESTE E UM SOCIAL RECONFIGURADO.....	94
A research review, 10 years on the east side and a social redesign	
<i>CIBELE S. RIZEK</i>	
TRABALHO E CRISE URBANA: CONDIÇÕES DA PRECARIZAÇÃO.....	141
Work and Urban Crisis: Conditions of Precariousness	
<i>TATIANE MARINA PINTO DE GODOY</i>	
HORIZONTES DA POLITICA SOCIAL NA GLOBALIZAÇÃO DA DESIGUALDADE E O MINHA CASA MINHA VIDA.....	167
Perspectives on the new social policy in the globalization of inequality and the Brazilian government's housing program	
<i>CÉSAR SIMONI SANTOS</i>	

A GEOPOLÍTICA DA FAVELA: DESAFIOS ATUAIS DA JUSTIÇA TERRITORIAL NO RIO DE JANEIRO

Ivaldo Lima

Professor do Programa de Pós-Graduação
em Ordenamento Territorial e Ambiental

Universidade Federal do ABC

ivaldogeo@ig.com.br

RESUMO

O presente texto traz à baila os desafios da justiça territorial na cidade do Rio de Janeiro no exemplo empírico do Complexo da Maré, o maior conjunto de favelas da metrópole carioca. Em face da implantação de Unidades de Polícia Pacificadora nesse Complexo, discute-se a relação contraditória entre os espaços políticos da guerra, da ordem e da legitimidade. A articulação entre a justiça territorial e a geografia legal crítica assume principalidade como eixo analítico da situação sociopolítica vivenciada no Complexo. Outrossim, o horizonte epistêmico do direito à cidade justa é expandido na direção de uma sociedade decente, consoante as ideias de Avishai Margalit.

PALAVRAS-CHAVE: Geopolítica; favela; justiça territorial; geografia legal crítica.

SLUM GEOPOLITICS: CURRENT CHALLENGES OF TERRITORIAL JUSTICE IN RIO DE JANEIRO

ABSTRACT

This paper presents the challenges of territorial justice in the city of Rio de Janeiro in the empirical example of the Complexo da Maré, the largest group of slums (*favelas*) in the Rio de Janeiro metropolis. Considering the deployment of Peacekeeping Police Units in that Complex, we discuss the contradictory relationship between political spaces of war, order and legitimacy. The connection between territorial justice and

legal critical geography stands out as the main analytical pillar of the socio-political situation experienced in the Complex. The epistemic view regarding the right to a just city expands towards a decent society, in accordance with the ideas of Avishai Margalit.

KEY WORDS: Geopolitics, slums, territorial justice, critical legal geography.

INTRODUÇÃO

Talvez tenha razão Jérôme Bindé, quando afirma que um novo espectro passou a assombrar a cidade no século XXI: o *apartheid* urbano derivado da obsessão pela segurança e pela ordem, que passa a ser uma das causas de uma verdadeira violência social. Nesse sentido, a recente declaração da ministra, Cármen Lúcia Rocha, do Supremo Tribunal Federal, adquire imensa relevância: “Viver em paz é direito. Violência não é desavença, é injustiça”. Esta proposta de discutir a atual geopolítica da favela na cidade do Rio de Janeiro desdobra análises anteriores sobre a justiça territorial concebida como horizonte das políticas públicas e do próprio ordenamento territorial. Buscamos aplicar a contribuição teórico-metodológica da análise político-geográfica centrada na noção de espaço legítimo, tal como debatida por Jacques Lévy em livro homônimo.

Com base nessa aplicação, identificamos os espaços políticos da guerra, da ordem e da legitimidade como móveis operacionais para o escrutínio da incidência territorial da política de segurança pública do governo estadual do Rio de Janeiro, especialmente no que tange às instalações de Unidades de Polícia Pacificadora (UPP) nas favelas cariocas. Nossa análise parte da premissa de que as condições sociopolíticas criadas pela presença das UPP e das Forças Armadas (Exército e Marinha), aliada à das facções criminosas do narcotráfico e àquela das milícias, obstruem a realização plena do espaço da legitimidade em decorrência dos tipos de espaços políticos da ordem e da guerra em curso nas favelas. Isso porque uma guerra civil classificada como simétrica não

convencional, aquela em que grupos contenciosos se degeneram em milícias rivais, assola várias favelas da cidade do Rio de Janeiro, como o Complexo da Maré, objeto empírico da investigação que executamos.

Por outro lado, a presença militarizada do Estado nas favelas obedece ao decreto oficial Garantia da Lei e da Ordem (GLO), estabelecendo um tipo de ordem concebida para as áreas perigosas da cidade, sendo, ao mesmo tempo, um tipo de ordem alheio às diversas e possíveis ordens que a metrópole exige e acolhe em sua complexidade. A noção de justiça territorial desempenha o papel de eixo estruturante da análise, permitindo um reexame da articulação entre aqueles três espaços políticos. Esclarecemos que a justiça territorial é aqui concebida como a situação socialmente construída, em que inexistem espaços opressores ou intimidadores (LIMA, 2014a, 2015). Ao considerarmos a eliminação dos espaços opressores como a condição *sine qua non* para a consolidação de territórios justos – e, por extensão, de uma cidade justa –, discriminamos as faces da opressão para o refinamento da análise crítica aqui pretendida.

Ao debate sobre redistribuição, reconhecimento e representação, como categorias da justiça, ensejado por Nancy Fraser, Axel Honneth e a própria Iris Young, acrescentamos a oportuna inscrição lefebvriana de Ruth Fincher, quando ela alerta para o fato de que, além dos termos mencionados, neste debate, dever-se-ia inserir a categoria do encontro, se se pretende entender, de forma abrangente, a dinâmica territorial urbana. Ainda, consideramos fundamental a formulação dialética de que a co-implicação entre a injustiça da espacialidade e a espacialidade da injustiça, como o quer Mustafa Dikeç (2011), corrobora a territorialização específica de contextos sociais opressores, uma vez que, para o autor, “a noção de justiça espacial [territorial] é uma crítica à sistemática exclusão, dominação e opressão; uma crítica direcionada ao cultivo de novas sensibilidades que animariam ações contra injustiças embutidas no espaço e na dinâmica espacial”.

O extenso rol de direitos sociais como um conjunto de direitos urbanos, definido por Jordi Borja, anima a esmiuçar a análise da geopolítica da favela à luz da justiça territorial. Esse rol inclui o direito à moradia e ao lugar; ao espaço público e à monumentalidade; à beleza e à identidade coletiva; à mobilidade e à centralidade; à justiça local e à segurança; à diferença e à intimidade, à qualidade do meio ambiente e à acessibilidade, para mencionar alguns. Desse modo, o debate do direito à cidade justa passa pelo entendimento enunciado por Don Mitchell de que a luta por direitos produz espaço. Retornando a Jordi Borja, acatamos a ponderação de que “o direito à cidade e ao espaço público democrático são os lados da mesma moeda”.

Por conseguinte, a justiça territorial deve ser respaldada pelos princípios éticos da solidariedade/hospitalidade, do respeito e da responsabilidade, do cuidado e do comprometimento, além e principalmente, da decência. Nesse inciso, o horizonte da cidade justa se expande em direção àquele da sociedade decente. Apoiamo-nos incondicionalmente nas ideias desenvolvidas por Avishai Margalit, em seu livro *A sociedade decente*, para considerar que uma sociedade (e uma cidade) pode ser justa sem, necessariamente, ser decente, sendo impossível o seu contrário. Isso porque, uma sociedade decente é aquela isenta de humilhação, sobretudo, como enfatiza Margalit, aquela livre das situações humilhantes institucionalizadas.

Como se sentem os cidadãos moradores das favelas sob o fogo cruzado dos espaços políticos da ordem e da guerra? Como se concebe e se constrói o espaço legítimo da favela? A questão aqui abordada centra-se na tensão formada entre os espaços políticos da ordem, da guerra e da legitimidade e suas decorrências para a formação de uma sociedade decente, baseada na construção e manutenção de territórios justos.

Este texto está estruturado em três seções principais. Na primeira, discute-se o entendimento sobre justiça territorial e suas implicações com a geografia legal crítica. Na segunda seção, apresenta-se uma análise empírica da

situação sociopolítica do complexo da Maré, na cidade do Rio de Janeiro, à luz das noções de espaço político da ordem, da guerra e da legitimidade. Por fim, apresenta-se uma reflexão conclusiva com o intuito de elevar o nível do debate sobre o direito à cidade justa na direção do direito à cidade decente.

O NEXO EPISTÊMICO ENTRE JUSTIÇA TERRITORIAL E GEOGRAFIA LEGAL CRÍTICA

O que dizem as notícias recentes...

Notícia 1

Revoltada, a ex-diarista Terezinha Maria de Jesus, mãe de Eduardo, de 10 anos, morto no Complexo do Alemão, Rio de Janeiro, por policiais militares, desabafou: Eu agarrei o policial pelo colete e disse que ele tinha matado meu filho. Ele respondeu falando: “assim como matei, posso te matar também. Eu matei filho de bandido”. Eu disse para ele (o policial) que podia me matar porque ele já tinha matado a outra metade. Me ajoelhei perto dele e ele colocou o fuzil na minha cabeça. *O que aconteceu com o meu filho foi um erro muito grande, uma injustiça.* (O Globo, 05 nov. 2015. Grifo nosso)

Notícia 2

O capitão Uanderson Manoel da Silva, de 34 anos, comandante da Unidade de Polícia Pacificadora (UPP) Nova Brasília, no Complexo do Alemão, morreu ontem após ser baleado num confronto com traficantes na favela. Primeiro comandante da UPP assassinado pelo tráfico, ele foi atingido por um tiro no peito numa localidade conhecida como Largo do Vivi. De janeiro até 23 de junho, 39 policiais militares que trabalham em UPP foram feridos. Em julho, a Polícia Militar (PM) decidiu dobrar o número de policiais em três favelas do Complexo do Alemão, *onde havia mais resistência do tráfico à retomada de território pelo poder público.* (O Globo, 12 set. 2014)

Notícia 3

Maré vai ganhar torres de observação blindadas. Agora é pra valer. Esta semana, a Força de Pacificação – formada por militares do Exército e da Marinha – começa a deixar algumas favelas do Complexo da Maré, onde está há um ano, para a instalação das primeiras Unidades de Polícia Pacificadora na região, num total de quatro bases. O secretário de segurança disse que serão instaladas torres de observação blindadas em alguns pontos do conjunto de favelas, por ser uma área plana, a fim de dar visibilidade e segurança aos policiais que atuarão no local. “A população vai ver a polícia bem instalada e bem equipada. Não é um recuo, mas um fortalecimento”, disse o secretário. (O Globo, 30 mar. 2015)

Notícia 4

Menos de um mês depois de sua inauguração, o primeiro campus educacional do Complexo da Maré, ligado à Secretaria Municipal de Educação, foi obrigado a suspender as aulas por causa da violência. Policiais do Comando de Operações Especiais (COE) iniciaram uma operação para coibir o tráfico de drogas no Parque União e na Nova Holanda, que ficam no conjunto de favelas. Houve um intenso tiroteio e um suspeito foi morto. Um colégio da rede estadual também fechou as portas, e *milhares de alunos não puderam ir à aula na região*. (O Globo, 19 mar. 2016.)

Essas notícias conectam discursos e práticas que se vinculam à geografia política e à geografia moral do espaço urbano. É flagrante o vínculo da retomada do controle do território pelo poder público, espera-se visibilidade da atuação das forças policiais e segurança da população, por fim, protegida das injustiças. O discurso da ordem e da segurança, mediados pelo jogo de territorialidades, nesse caso, parece não incluir as esferas e escalas da justiça com alguma margem de aproximação. A Notícia 1 revela, cruamente, as

injustiças vividas pela população das favelas ocupadas por UPP. A Notícia 2 sinaliza claramente a variada gama de vítimas letais da dinâmica de “pacificação” em favelas cariocas. A Notícia 3 indica o fortalecimento do discurso oficial em torno da política de segurança pública. Já a Notícia 4 retrata nitidamente como a garantia de um direito pode obstruir vários outros (Ver Mapa 1). Espaço e poder, valores éticos e sociedade decente são os termos de uma delicada situação em que uma geopolítica da cidade se enreda em práticas geoestratégicas decisivas e uma geografia moral se estreita, obnubilando os horizontes da cidadania urbana.

Entretanto, além da geografia política e da geografia moral, outras perspectivas geográficas se interpõem na leitura da delicada situação exposta pelas notícias retrocitadas. Considerando que o nexos formado entre a justiça territorial e a geografia legal crítica reside no direito de viver juntos e incólumes à violência, seja esta física, simbólica ou institucional, como fundamento da vida social, comecemos com uma reflexão de Jérôme Bindé.

Um novo espectro passou a assombrar a cidade no limiar do século XXI: o *apartheid* urbano. (...) O novo *apartheid* urbano possui um conjunto de traços comuns: 1. A privatização de espaços públicos; 2. O separatismo crescente, fiscal e residencial, dos cidadãos privilegiados; 3. Uma extrema polarização social, acentuada pelo aumento das desigualdades, pelo desenvolvimento da insegurança ou pelo medo da insegurança e o desenvolvimento da economia da droga; 4. O desenvolvimento dos dispositivos de segurança e de vigilância combinam serviços de empresas privadas e a supervisão, por vezes muito capaz, por vezes deficiente, da polícia pública. (...) A obsessão da segurança e da ordem passa a ser a causa de uma verdadeira violência social. (...) O crescimento do *apartheid* urbano é acelerado pela insegurança ou pelo sentimento de insegurança, que são corolários da desintegração social crescente, da expansão do narcotráfico e do crime organizado (BINDÉ, 2002: 435-441). (Grifo nosso)

Alguns termos bastante intrigantes dessa reflexão podem e devem ser inter-relacionados para se pensar o direito à cidade: sentimento de insegurança, obsessão da ordem e desintegração social. Efetivamente, são termos de uma equação difícil: a equação metropolitana. Mesclando valores subjetivos com outros de natureza mais objetiva, essa equação requer pré-requisitos para a sua decifração. O componente subjetivo decorre da sensação de insegurança (e de seus riscos derivados), enquanto o componente mais objetivo decorre da possibilidade de se sofrer danos (e de seus perigos derivados). Portanto, trata-se de uma equação cujas variáveis implicam riscos e perigos de desintegração social. Contudo, a questão de se saber quais grupos sociais se desintegram é inexoravelmente atrelada à questão de se saber onde vivem tais grupos. Nesse ínterim, inscreve-se a justiça como um horizonte da ética e como uma possibilidade de se rever criticamente a trama das múltiplas territorialidades intraurbanas.

Em nossa leitura, o âmbito da justiça territorial está inserido no escopo mais amplo da geografia política, do mesmo modo que a geografia legal crítica também é uma perspectiva interdisciplinar que se articula, irretorquivelmente, com a própria geografia política. Dotada de notória complexidade (LIMA, 2013), a justiça territorial define-se como a situação socioespacial, em que os vetores que promovem espaços opressores são, efetivamente, combatidos e eliminados ou, idealmente, não existem.

Entre os geógrafos, de acordo com Jacques Lévy, a “associação entre justiça e espaço é uma ideia recente. Ela supõe, de um lado, que o espaço oferece conteúdo para se definir o que é justo, e de outra parte, que as capacidades de ação sobre o espaço permitem a aproximação a um agenciamento justo” (2003:531). Nesse contexto a relação atávica formada entre sociedade e espaço define os rumos teórico-metodológicos e de intervenção da própria geografia, resultando disso uma preocupação científica

com o justo acesso ao espaço, ou seja, com o uso democrático do espaço, o que equivale a falar no direito ao espaço. De fato, essa preocupação insere-se no domínio da relação mais abrangente que vincula geografia e ética. Assim, expressões como justiça espacial ou territorial e justiça ambiental permitem esclarecer o papel de valores éticos como decência, solidariedade, respeito e responsabilidade, por exemplo, no processo de produção social do espaço. Valores éticos, que devem operar como princípios, à guisa da proposta de Jonas (2006) sobre a responsabilidade como um dos princípios de uma ética para a civilização tecnológica e da proposta de Massey (2006), que não nos deixa esquecer que o espaço é uma produção em curso, sempre aberto à responsabilidade – estendida e política – reconhecendo que o espaço é recriado socialmente de modo continuado e, portanto, decorre de nossa responsabilidade.

Tudo indica ter sido Bleddyn Davies o primeiro a utilizar a expressão justiça territorial, num trabalho de 1968, intitulado *Social needs and resources in local services*, embora, para Bennetot (2011:116), o tema já tivesse sido tocado por Jean Gottmann, em sua obra de 1951 *La politique des États et leur géographie*, abordando a relação entre igualdade, equidade e justiça espacial. Em 1973, David Harvey retomaria a mesma expressão para melhor esclarecer o vínculo existente entre justiça social e sistemas espaciais, em especial as cidades, em seu célebre livro *Social justice and the city*. Com o fito de evidenciar e empreender uma justa distribuição de recursos espaciais, Harvey (1980:85) acena que o primeiro passo na “formulação de um princípio de justiça distributiva territorial está em determinar o que cada um dos três critérios – necessidade, contribuição ao bem comum e mérito – significa no contexto de um conjunto de territórios ou regiões”. Esse autor sugere, ainda, o conceito de justiça social territorial, contemplando suas preocupações com o meio físico e o social, à luz da distribuição de renda, das necessidades da população, dos recursos essenciais e dos recursos extras. A proposta ousada e legítima do

geógrafo em tela ainda parecia não apontar soluções para a tensão formada entre satisfazer necessidades e/ou garantir direitos sociais, inclusive vislumbrando-os.

Para Lee (2000:342), a justiça territorial corresponde à “aplicação dos princípios de justiça social às unidades territoriais. Como tal pode ser o princípio de aplicação das políticas territoriais. Não obstante, a justiça territorial deve ter em conta tanto as condições de geração de riqueza e bem-estar social, como sua distribuição, o que somente faz sentido dentro de um contexto particular de relações sociais”. Lee afirma, também, que “a necessidade deve ser a variável fundamental na hora de se determinar a justiça territorial, juntamente com a contribuição do bem comum”. Contudo, alerta para a difícil execução de programas de justiça social baseados na territorialidade, tornando um problema que pode chegar à “falácia ecológica” devido à inadequada definição espacial das unidades territoriais. Essas unidades territoriais devem ser definidas, em sua dinâmica, tendo-se em mira critérios extraídos da experiência territorial, ou seja, a partir da perspectiva das práticas espaciais e dos espaços de representação – dos espaços percebido e vivido -, nas palavras de Henri Lefebvre, em seu livro, *La production de l'espace*. As especificidades produzidas pelo processo de territorialização incita o uso, muito conscientemente, do termo justiça territorial, em vez de justiça espacial, sem, contudo, fazer dessa opção uma batalha terminológica fundante.

Em fins da década passada, geógrafos europeus e estadunidenses retomam com vigor o conceito de justiça territorial, inclusive difundindo a variante terminológica, justiça espacial, como mostram as excelentes coletâneas de Bret; Gervais-Lambony; Hancock; Landy (2010), Dufaux; Philifert (2013) e Fol; Lehman-Frisch; Morange (2013). Em tempos mais recuados, autores, como o geógrafo político John O’Laughlin (1973), intitulavam as teses doutorais, empregando a expressão justiça espacial, discutindo a dimensão

territorial da política urbana. Em 2010, Edward Soja chega mesmo a dedicar um livro à temática da justiça territorial, escolhendo como título *Seeking spatial justice*. Soja, nesse livro, esclarece o emprego que faz do adjetivo espacial em detrimento de outros como territorial ou ambiental, assumindo que essas alternativas terminológicas enriquecem o conceito de justiça espacial, mas, ao mesmo tempo, desviam a busca por uma compreensão mais profunda da consequente espacialidade da justiça e limitam seu potencial para gerar novas ideias e estratégias inovadoras de aplicação (SOJA, 2010:225).

E entendemos, também, que a necessidade, como uma das variáveis da justiça territorial, pede um complemento impossível de ser eliminado: o direito social. Nesse inciso, remete-se, dialogicamente, à política e à ética, assumindo-se a premissa que “só se pode estabelecer a relação entre a ética e a política em termos complementares, concorrentes e antagônicos” e que “não se pode separar nem confundir ética e política. As grandes finalidades éticas exigem, com frequência, uma estratégia, ou seja, uma política, e a política exige um mínimo de meios e de finalidades éticas, sem por isso se reduzir à ética” (MORIN, 2005: 51 e 80). Dito isso, com base em Morin (2005:86), nos interrogamos: “Que pode a ética? Que pode a política? Que poderiam uma política ética e uma ética política?”. Prosseguimos com a interrogação: Que pode uma política territorial ética? Como se poderia inserir a justiça territorial no âmbito de uma política ética? Por esse caminho, deparamos a possibilidade de reflexão sobre o sentido de uma ética prática, consoante a proposta de Singer (2002) e de uma ética aplicada, lembrando sempre que os dois horizontes da ética são a justiça e a felicidade, de acordo com os trabalhos de Cortina (2007, 2010, 2013).

Uma revisão crítica acerca do conceito de justiça territorial passa, ineludivelmente, pela ampliação do horizonte democrático e de cidadania, por meio i) do reconhecimento e da efetivação dos direitos sociais como atributo

inerente aos sujeitos territorializados, donde se pode falar não apenas no direito ao espaço, mas na territorialização dos direitos e ii) da concepção do território autonômico como sistema, conforme discutimos em outras ocasiões (LIMA, 2009, 2011). Essa revisão crítica também impõe uma alusão à ideia moderna de justiça distributiva, cuja história, desde Graco Babeuf, passando por John Rawls, até Amartya Sen, revela os elementos heterogêneos que se articulam entre si no âmbito dessa ideia. Igualmente, os trabalhos de Iris Young e Nancy Fraser alertam para a complementaridade entre (re)distribuição, reconhecimento e representação, quando falamos de justiça (YOUNG, 2006; FRASER, 2001, 2008). Nessa revisão crítica, o reconhecimento merece um destaque à parte, ao indicar o Outro como sujeito legítimo de direitos, bastando recuperar trabalhos de pensadores do porte de Habermas, Honneth e Ricouer (ZAIDAN FILHO, 2007; RICOEUR, 2006).

Assim, assumimos que a justiça territorial deve ser o horizonte das políticas públicas. Outrossim, no que tange às políticas públicas de segurança, a justiça territorial deveria ser especialmente observada como princípio condutor da concepção, execução, monitoramento e avaliação, envolvendo, em cada uma dessas etapas, os sujeitos diretamente, diríamos, territorialmente, implicados. Porém, as leituras da cidade a partir da justiça territorial também se enriquecem com a denominada geografia legal crítica, como alertamos alhures (LIMA, 2014b).

Interessa-nos destacar, nesta subseção do texto, a relação formada entre geografia e lei, esta última entendida como norma jurídica legislada e escrita. Mais especificamente, nosso intuito é explicitar a imperiosidade da superação de uma geografia que trata o espaço como algo indiferente à lei por uma geografia que conceba o espaço como um produto social eivado de implicações jurídicas, isto é, como um produto sociolegal. Trata-se, portanto, de correlacionar as categorias legais com as categorias espaciais, para além de um

mero cotejo, tomando-as co-constituídas ou co-implicadas. Esse entendimento metodológico da norma jurídica como um dos elementos condicionadores do espaço geográfico, bem como o reconhecimento do espaço como um condicionante das leis conduzem à ideia de geografia legal como uma *démarche* legítima da investigação geográfica contemporânea. Assim é que, “a lei e a geografia não nomeiam fatores discretos que delineiam alguma entidade pré-legal e a-espacial chamada sociedade. Ao contrário, o legal e o espacial são, de modo significativo, aspectos um do outro” (DELANEY et al, 2001: xviii *apud* BLOMLEY, 2008:61).

A geografia legal e, mais oportunamente, a geografia legal crítica se assentam no princípio de realidade pelo qual reconhecemos a incidência dos condicionantes espaciais e legais, mutuamente remetidos em suas múltiplas interfaces na vida cotidiana da sociedade. Tais condicionantes geram e regeneram linhas de força que redesenham os limites técnico-produtivos, político-jurídicos e ético-morais que se impõem. Os dispositivos legais, os imperativos jurídicos comportam-se como elementos constitutivos das linhas de força que configuram paisagens, inclusive paisagens políticas. Devido a esse comportamento, as relações de poder transversalizam a produção do espaço e das normas jurídicas, exigindo uma análise crítica que desvele tanto os vetores dessa produção quanto os efeitos políticos, econômicos e culturais dela decorrentes. Esses efeitos também possuem uma dimensão ética e moral que remete os geógrafos ao conceito de justiça territorial. Emerge, assim, uma geografia legal crítica, eticamente situada.

Braverman et al. (2014:1) reclamam por uma geografia legal, não apenas como uma subdisciplina da geografia humana, mas que, para além disso, seja concebida como um “autêntico projeto intelectual interdisciplinar”, que tome as interconexões entre lei e espacialidade como seu objeto de investigação, decifrando, assim, os espaços expandidos da lei. Delaney (2010:6) atesta que as

leis, em suas interfaces com outros condicionantes sociais, fazem, desfazem e refazem o mundo em que vivemos, levando-nos à conclusão de que um dos sentidos desse mundo é conferido pelas leis em sua expressão espacial, na medida em que não se pode perder de vista “a constituição mútua do legal e do espacial nas suas interdigitações com o poder”. Na mesma direção, Blomley (2008:156), entendendo as categorizações legais como uma forma de espacialização, sentencia que “a lei pode ser entendida não apenas como um conjunto de controles operativos, mas também como um repertório de

significados culturais e políticos através dos quais os cidadãos podem negociar e interagir entre si”.

A geografia legal, como um campo interdisciplinar reconhecido, tem se desenvolvido, particularmente nos últimos trinta anos, nos seguintes rastros: i) uma geografia social (ou crítica) e ii) uma geografia feminista. Na leitura de Blomley (2008:156), desde os anos 1980, com a dita “virada espacial” (*spatial turn*), os geógrafos legais críticos têm insistido na proposta, segundo a qual:

- (a) A lei e o espaço sejam vistos ambos como socialmente produzidos e socialmente produtores;
- (b) O espaço, ou mais apuradamente, a espacialidade, seja visto tanto como produtor da lei, como produzido, em parte, pela lei;
- (c) Este processo seja reconhecido como profundamente implicado com as relações de poder, dada a importância da lei para a resistência e para a dominação; e,
- (d) Como consequência, a lei seja reconhecida como de crucial importância para a geografia.

A contribuição do geógrafo canadense, Nick Blomley, parece fundamental para o esclarecimento da potencialidade da geografia legal crítica. Blomley (2009:414) recorda que os geógrafos legais críticos têm desenvolvido

uma leitura muito particular da lei, do espaço e das suas relações mútuas, “com ceticismo na direção das estruturas legais existentes e das relações sociais que elas encerram”. Para ele (Idem, *ibidem*), o traço distintivo dessa perspectiva reside na sua “recusa em aceitar seja a lei seja o espaço como resultados pré-políticos ou não-problemáticos de forças externas. Ambos devem ser vistos como profundamente sociais e políticos”. Em algum momento, mesmo hesitante quanto à existência de uma geografia legal crítica, considerando que os estudiosos da lei se mostravam indiferentes ao espaço – a lei sem espaço – e que os geógrafos eram *blasé* em relação à lei – espaço sem lei –, esse autor se empenha em desafiar intelectualmente uma cultura legal, baseada num “monólogo autoritário” com sua linguagem esotérica, para construir pontes epistemológicas entre geografia e direito (BLOMLEY, 1994:27). Esse geógrafo ainda pondera que

A lei deve ser vista tanto como uma arena na qual competitivos valores, práticas e significados são disputados quanto o meio pelo qual certos significados e relações sociais tornam-se fixadas e naturalizadas, seja de modo opressivo ou potencialmente empoderador. (...) Um dos focos de interesse [dos geógrafos] é a análise do modo pelo qual a ação e a interpretação legal produzem certos espaços (BLOMLEY, 2009:414-415).

A geografia legal crítica permite a análise das práticas espaciais como expressão de experiências sociais, com destaque para os aspectos legais dessas experiências, em termos de co-incidência entre as dimensões legal e espacial da vida societária. Correlacionam-se, criticamente, práticas legais e práticas espaciais. Essas práticas são, efetivamente, as chaves de entendimento concretas que permitem desvelar as relações entre categorias espaciais e legais, isto é, tais práticas legais e espaciais são mediações da vida social. A construção social do espaço, legal e negociável, avança como um fractal em múltiplas direções. Por isso, resta-nos saber se tais mediações interferem positiva ou negativamente na construção de um espaço socialmente justo. Em

outras palavras, resta-nos saber como evitar a implantação e/ou consolidação de geografias legais opressoras, para empregarmos uma expressão de Nick Blomley. A partir desse suposto, nos movimentaremos metodologicamente de um espaço sem lei e de uma lei sem espaço à geografia crítica dos entornos constituídos pela materialização recíproca do legal e do espacial.

A questão proposta por N. Blomley: “que tipo de poder é a lei? Ou melhor, que tipos de poder?” poderia, então, ser assim reformulada: que tipo de poder territorial é a lei? Concordamos com Forest (2000:11) quando ele afirma que “a lei deve ser analisada como um conjunto de ações com efeitos materiais diretos”. Desse modo, problematizamos a visão ingenuamente objetivista que apresenta o direito como um “inocente” sistema a-social, a-histórico e a-espacial.

Mais recentemente, Braverman; Blomley; Delaney; Kedar produziram uma coletânea que discute em profundidade os espaços estendidos da lei. Os autores reconhecem que a geografia legal crítica vem passando por várias fases ou modos de expressão. No primeiro modo, nos anos 1980 e início dos anos 1990, a geografia legal era basicamente um encontro transdisciplinar, porém sem a presença efetiva de geógrafos na sua produção. No segundo modo, com forte presença nos anos 1990, a geografia legal se inclina para a perspectiva de compromissos interdisciplinares, permitindo, inclusive a publicação de uma revisão crítica da produção até aquele momento, intitulada *The legal geographies reader*, em 2001. Finalmente, periodiza-se um terceiro modo que ultrapassa o disciplinar e o bidisciplinar, avançando na direção do pós-disciplinar, aprofundando a ideia original de que “a lei é um artefato cultural, que deve ser pensado com referência aos significados e às contestações derivadas; a lei percebida como social, em seus efeitos e em sua constituição” (BRAVERMAN et al., 2014:15).

Na próxima seção, exploraremos a situação sociopolítica experienciada na cidade do Rio de Janeiro, mais especificamente no Complexo da Maré, um conjunto de favelas que abriga cerca de 140 mil cidadãos residentes.

A GEOPOLÍTICA DA FAVELA: A TENSÃO ENTRE OS ESPAÇOS DA GUERRA, DA ORDEM E DA LEGITIMIDADE

Segundo o geógrafo Jacques Lévy:

[E]xistem três tipos de espaços políticos que correspondem a três processos políticos: o espaço da guerra, o espaço da ordem e o espaço da legitimidade. Cada um se define pelos fenômenos particulares que o constituem e que atravessam o social de maneiras diversas. Cada tipo de espaço define suas próprias métricas, suas próprias escalas, sua própria contribuição à dinâmica social do conjunto (LÉVY, 1994:128).

A análise dos espaços políticos do Complexo da Maré passa inarredavelmente pelo espaço da guerra, vinculado, principalmente, aos enfrentamentos entre grupos criminosos rivais do negócio da droga. Esse espaço político configura um entorno intimidador para os moradores do Complexo, obscurecendo a afirmação do espaço de legitimidade a que esses moradores têm direito. Esclarecemos, ainda, que esse espaço político da guerra se configura no Complexo da Maré por meio de uma guerra simétrica não convencional, empregando-se os termos de Eduardo Calleja. Para esse Autor:

A guerra simétrica não convencional ocorre nas guerras civis “primitivas” ou “criminosas” que acompanham processos de implosão do Estado, em que grupos contenciosos se degeneram em milícias rivais, onde a violência gratuita flui através dos alinhamentos ideológicos ou étnicos e onde se busca a expulsão das populações consideradas inimigas (CALLEJA, 2013:64).

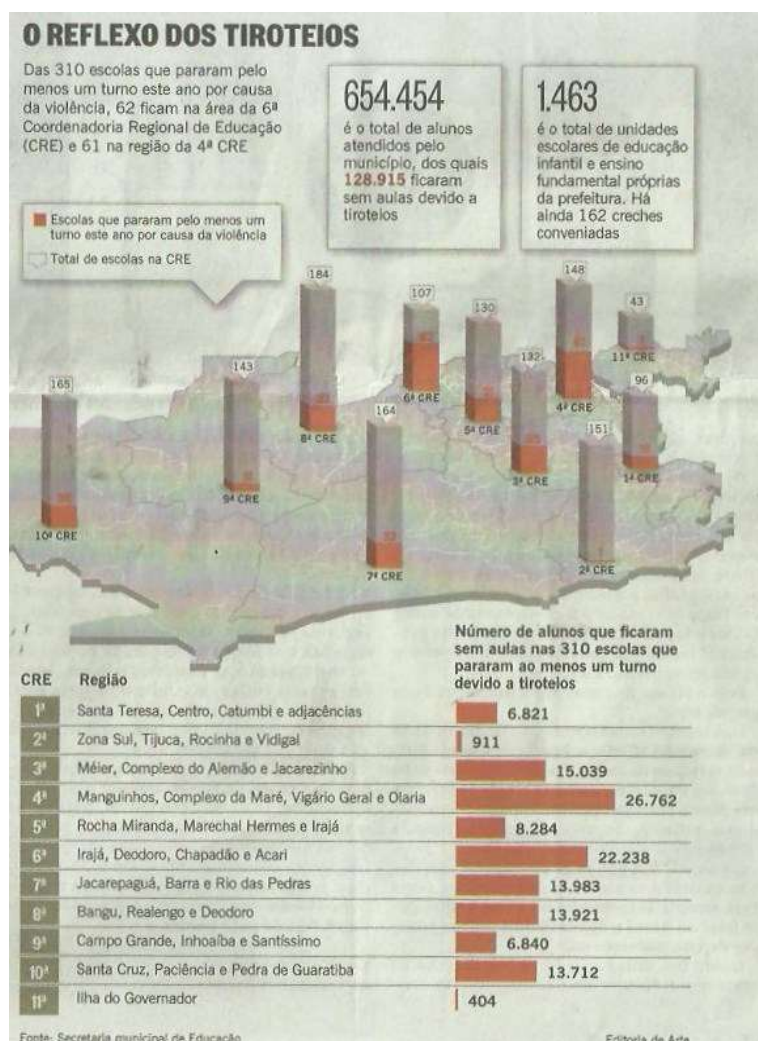
De acordo com Eliane Sousa e Silva, a violência – concebida como todo ato que viola a dignidade do ser humano, em especial, e de outros seres vivos –

marca desde há muito o cotidiano dos moradores do Complexo da Maré na realidade ou no imaginário. Segundo a autora:

O aspecto mais curioso da vida cotidiana na favela é o fato de a imensa maioria das violências percebidas vincular-se à dinâmica do conflito entre grupos armados. Apesar da presença de conflito de variadas ordens, há uma percepção muito centrada nas ações dos grupos armados. No caso da venda e do consumo público de drogas, que podem ser ações agressivas de acordo com o modo como são feitas, são práticas presentes no cotidiano em intensidade, que varia de acordo com a localidade [comunidade]. Há, naturalmente, outras formas de violência, em particular a doméstica, mas elas chamam menos atenção nesse cotidiano (SILVA, 2012:110).

Então, parece lícito concluir, preliminarmente, que a injustiça provocada pela violência praticada por grupos armados em suas múltiplas combinações de pare – seja por narcotraficantes em especial, mas também militares da polícia estadual, da Marinha e do Exército, seja por milicianos – afeta o cotidiano vivido nos espaços populares, cujos moradores dispõem de restrita ou nenhuma margem de manobra para evitar a exposição da própria vida a esse tipo de confronto de artilharias. O que está em jogo, além da injustiça de se viver em clima de guerra no dia-a-dia, é a usurpação da dignidade humana. Por conseguinte, esse tipo de guerra civil intrametropolitana é revelador do déficit ético no qual uma sociedade pode incorrer. A dignidade humana assim usurpada passa a alimentar uma vida socialmente indecente. Destarte, o déficit ético se concretiza como déficit de decência, entendendo-se por sociedade decente aquela na qual os atores sociais não passam por humilhações. Observe-se a situação do direito social à educação, bloqueado devido à guerra civil, especialmente na 4ª Coordenadoria Regional de Educação, onde se situa o Complexo da Maré. Evidencia-se, assim, a injustiça territorial, quando se compara essa CRE com aquelas situadas na zona sul – com melhores condições de vida – da cidade (Mapa 1).

Mapa 1. A obstrução dos direitos sociais e sua espacialidade



Fonte: O Globo, 29 nov. 2015

Estamos a analisar uma situação social em que confrontos e conflitos exigem uma ação legítima para a sua superação. De acordo com Marina e Válgoma (2008:61) “somente se pode considerar resolvido [superado] um conflito quando se consegue proteger algum valor que se estima fundamental para a convivência”. No caso das guerras simétricas não convencionais que experimentam os moradores do Complexo da Maré, obter-se-ia a superação do conflito e dos confrontos por meio da proteção de um valor ético inestimável: a dignidade humana irrestrita. Para esses dois autores, a justiça “é o modo

legítimo de resolver conflitos” (Idem, *ibidem*). Oportunamente, retornaremos a essa conceituação de justiça, na seção do espaço político da legitimidade.

A justiça territorial no Complexo da Maré encontra-se em estado potencial, mas efetivamente bloqueada devido às ações guerreiras dos grupos armados que lá atuam. A espacialidade da injustiça se afirma cotidianamente no comportamento assustado, amedrontado e desconfiado dos moradores em seus deslocamentos de casa para o trabalho, para o estudo ou para o lazer e, até mesmo, nos momentos em que estão simplesmente em suas casas, na escola ou no bar da esquina. Observam-se corpos física e socialmente condicionados por uma indesejável dinâmica de violência, de modo que o lugar onde está a pessoa, o modo como ela se veste e os seus gestos mais espontâneos perdem, por assim dizer, a própria espontaneidade. Um constrangimento imposto por essa dinâmica socioespacial acaba por enquadrar o comportamento dos moradores do Complexo. A alegria inerente a quaisquer seres humanos é confiscada ou restringida por humilhações constantes. Logo, esse comportamento individual e/ou coletivo descrito caracteriza flagrantemente geografias injustas. Nesse sentido, as reflexões de Edward Soja são bastante esclarecedoras.

Como resultado ou como processo, a busca da justiça espacial [territorial] pode ser estudada em múltiplas escalas em contextos sociais muito diferentes. Estendendo o conceito ao máximo, se pode falar de geografias injustas relacionadas ao corpo humano, como nos debates sobre o aborto, as práticas sexuais ou a manipulação externa do comportamento dos indivíduos (SOJA: 2010:31).

No contexto de intensa injustiça territorial, quem ganha e quem perde com esse tipo de guerra civil? Como situar eticamente nossa análise sem nos colocarmos no lugar do Outro? Quem são esses Outros tantos que não operam com o negócio do narcotráfico, tampouco são milicianos, mas vivem no Complexo da Maré? Acerca desses Outros é que nos propomos a tecer alguns

comentários. Trata-se de pessoas comuns que mantêm suas vidas à base de trabalho honesto, ou seja, que prezam por uma vida decente. O espaço político em que essas pessoas merecem viver não pode ser o espaço da criminalidade, da clandestinidade e da marginalidade contraventora. O espaço adequado à vida humana digna não pode ser aquele em que criminosos fazem pesar cotidianamente a atmosfera de uma guerra civil. Ao contrário, esses Outros merecem viver no espaço legítimo, o espaço justo, dentro e fora da favela. Arrematamos essas considerações com mais uma ponderação de Eliane Sousa e Silva.

Na guerra às drogas, a repressão militar e o enfrentamento bélico são utilizados de forma indiscriminada, sem que sejam considerados os direitos fundamentais dos moradores dos territórios nos quais ela ocorre – quase sempre as favelas. A guerra também justifica e banaliza as ações de aniquilamento dos inimigos, em geral jovens negros e pobres que normalmente não têm nem o direito a serem presos (SILVA, 2012: 98).

Sobre a guerra nas cidades, o que diremos no século XXI? A prática da guerra civil, ao mesmo tempo em que barateia a vida humana dos moradores das favelas conflagradas, estimula o discurso oficializado da ordem pública. Uma busca obsessiva pela ordem se impõe nos discursos oficiais. Trabalha-se a ideia de ordenamento do espaço sem o devido questionamento sobre a noção de ordem que lhe subjaz. Trabalha-se a ideia de ordem sem o devido questionamento sobre a noção de desordem que lhe complementa e dá sentido. Trabalha-se a ideia de público sem o devido questionamento sobre quem e o que compõem esse público. Impõe-se, por meio dessa matriz discursiva incompleta, uma representação espacial da ordem: surge, na prática, o espaço político da ordem.

Logo de saída, para se falar do espaço político da ordem, um par dialógico se interpõe nesta nossa análise: ordem/desordem. Embora tenhamos discutido de modo aprofundado essa relação entre ordem e desordem alhures,

como em Lima e Garcia (2013a, 2013b), é preciso recordar minimamente o que enuncia Edgar Morin a esse respeito, pois ele considera que não existem ordem e desordem absolutas, mas que as duas noções devem sempre ser relativizadas, relacionadas e complexificadas.

A ação, pensemos nisto, só é possível se houver simultaneamente ordem, desordem e organização. Demasiada ordem asfixia a possibilidade da ação. Demasiadas desordens fazem soçobrar a ação nas tempestades e esta transforma-se num puro jogo de azar (MORIN, 1994:171).

Quanto à formulação de um esquema que opere com esse par dialógico, acompanhamos o entendimento de Marcel Conche, segundo o qual existem processos simultâneos de ganho e perda de ordem. Para esse filósofo:

Ao falar de “ganho e de perda de ordem”, convém, em primeiro lugar, definir estas noções fazendo abstração de toda consideração de valor. Há “ganho de ordem” quando uma ordem que não existia vem a existir, e há “perda de ordem” quando uma ordem que existia deixa de existir. Devem-se considerar, então, três casos: 1º há ganho de ordem sem perda de ordem – neste caso não podemos falar de desordem; 2º há ganho de ordem com perda de ordem, mas a nova ordem que substitui a ordem antiga é equivalente ou superior a ela: falaremos de falsa “desordem” ou de “desordem positiva”, “fecunda” etc.; 3º há perda real de ordem, ou porque o ganho não basta para compensar a perda, ou porque não há ganho algum: falaremos, então, de “desordem verdadeira”, de “desordem negativa”, “destruidora” etc. (CONCHE, 2000:305).

No rastro do pensamento do filósofo Marcel Conche e do geógrafo Jacques Lévy, para o caso do Complexo da Maré, resta-nos entender melhor como se opera o espaço político da ordem. Nas combinações oferecidas por Conche, a presença do Exército no Complexo da Maré e o projeto de instalação da UPP criam a situação local em que a extinção de uma ordem sociopolítica (criminosa narcotraficante ou miliciana) é promovida pela automática criação de uma nova (institucionalizada, policial militar). O Estado chama para si a

criação dessa nova ordem. Estaríamos no caso preciso em que há ganho de ordem com a perda da antiga ordem, o que gera a situação de “desordem positiva ou fecunda”. Mas, continuaríamos presos a um binarismo no qual outras possibilidades de ordem já existem ou são potencialmente válidas. Em resumidas palavras, há múltiplas ordens e desordens sociopolíticas que configuram uma organização complexa do espaço. Ignorar essa multiplicidade constitui erro estratégico pelo qual o Outro e suas ações, o Outro e suas racionalidades e desejos seriam encarados como ruído.

A presença histórica da polícia na cidade do Rio de Janeiro e sua forma repressora de abordagem nas ruas, com as resistências a ela atreladas, parece já bem contada, bastando mencionar, para tanto, os trabalhos de Holloway (1997) e Ramos et al. (2005). Nosso enfoque, contudo, recai nas representações sociais e espaciais que essa atuação policial reforça, com ênfase nos impedimentos éticos dela resultantes. Reconhecemos, pois, uma representação social fundamental para a ação das polícias que é a preservação e/ou restituição da ordem pública em espaços e para indivíduos em desacordo com uma dada noção de ordem (Ordem padrão? Natural? Hegemônica? Conservadora? Vanguardista? Rebelde? Jurídica? Institucional? Racional? Emocional?). Os espaços e os indivíduos moradores de espaços nos quais é reconhecida oficialmente a marca da desordem são alvo prioritário para essa ação policial que reforça a representação social da periculosidade de tais espaços e indivíduos.

Em síntese, podem-se apontar dois aspectos simultâneos: i) inventa-se uma identificação entre desordem e perigo que deverá ser reforçada discursivamente e ii) forja-se uma transmutação do perigo dos espaços como um atributo dos indivíduos, ou seja, basta morar num lugar considerado perigoso para ser (pré)concebido como um indivíduo perigoso. Daí a formulação discursiva que enuncia uma poderosa representação social e

espacial: crescimento urbano desordenado = favelização = formação de espaços perigosos = formação de indivíduos – favelados – perigosos. Uma representação socioespacial eficaz como essa justifica ações policiais próprias – violentas, ilegais – para áreas de favela.

O discurso em favor da ordem pública (e quem não a desejaria...) assume alcances cada vez mais avançados na exata proporção em que crescem os índices de violência pela cidade. As favelas situam-se no foco desse alcance, uma vez que nelas se registram violências variadas. Assim, temos que

[o] recrudescimento da violência, o crescimento dos grupos armados e os conflitos entre diferentes facções criminosas nas favelas fizeram com que a questão da repressão à venda das drogas fosse ocupando a agenda dos órgãos responsáveis pela segurança pública. O combate aos grupos que traficavam drogas nas favelas foi intensificado, com uma ênfase desproporcional ao enfrentamento dos grupos varejistas, sem uma devida preocupação com os traficantes de grande escala, responsáveis pelo envio de drogas às favelas. (SILVA, 2012: 226)

Nesse sentido, reiteramos que a justiça territorial deve ser concebida, sobretudo, como uma situação socialmente construída em que inexistem espaços opressores ou intimidadores. Em decorrência, concluímos que a justiça territorial se encontra em situação de bloqueio quando os espaços opressores pululam, como parece ser o caso do Complexo da Maré no presente momento.

Para Marina e Válgoma (2008:39), “[a] noção de ordem é outro fio do barroco tapete da justiça”. Se acatarmos essa consideração sobre a justiça e a ordem, logo perceberemos que o espaço político da ordem, além de representar o combate efetivo à desordem e ao perigo, representará o espaço justo. Esse automatismo de pensamento deve ser relativizado, já que, em primeiro lugar, nada justifica nem teórica nem empiricamente que o espaço político da ordem seja necessariamente um espaço justo, isto é, não se deve

presumir uma ordem, mas sim discuti-la antes de tentar implementá-la. Em segundo lugar, é preciso entender por espaço justo aquele em que os princípios da justiça social imperam de acordo com os princípios éticos, como respeito, responsabilidade, solidariedade, cuidado e comprometimento. Nesse esteio, ordem não figura como princípio ético, mas sim como dispositivo hierarquizante. A política governamental de segurança pública centrada nas UPP traz consigo um princípio de ordem, logo uma hierarquização. Antes de tudo, trata-se da supremacia da ordem, como noção abstrata a ser promovida, sobre a indesejável desordem própria das favelas, como uma realidade concreta a ser modificada.

Acerca das UPP, Barbosa (2012:96) sentencia: “É comprovado que a ação policial em curso está promovendo a redução substancial dos conflitos violentos entre facções criminosas (e entre estas e a própria polícia) em favelas”. No editorial de um jornal de grande circulação do Rio de Janeiro, lê-se: “É sintomático que nenhum dos ataques [dos criminosos] tenha colocado verdadeiramente em xeque o domínio territorial da PM” e mais: “ao assegurar o domínio das áreas libertadas, as UPPs demonstram que o poder de fogo dos bandidos está enfraquecido” (O GLOBO, 03 out, 2014). Nesse sentido, o espaço político da ordem estaria neutralizando gradativamente o espaço político da guerra? Ao que tudo indica, esse mesmo espaço da ordem traz consigo o germen dos confrontos bélicos com as facções do crime. Vejam-se alguns dados.

Dando sinal de que adotará medidas mais dura contra ataques de criminosos a policiais, o secretário estadual de Segurança, José Mariano Beltrame, convocou para hoje uma reunião com integrantes das cúpulas das polícias Civil e Militar. Segundo ele, no encontro serão discutidas e traçadas estratégias para frear a onda de violência – cinco PMs foram assassinados em sete dias, sendo que três deles morreram na noite de sábado. Mas o crime organizado não vem atacando apenas policiais: baleado na cabeça na

sexta-feira, o cabo do Exército Michel Mikami, de 21 anos, é o primeiro militar morto na Maré desde o início da ocupação do complexo de favelas pela força de Pacificação, em 5 de abril deste ano. (O GLOBO, 01 dez. 2014).

Uma ordem dada por chefes da maior facção criminosa do rio – que estão presos em uma penitenciária federal – teria desencadeado a nova onda de confrontos em favelas do Rio e da Baixada Fluminense. (...) O secretário [de Segurança] manifestou preocupação com o aumento da violência nas regiões da Pavuna, Antares, Rola, além da Baixada. Beltrame disse ainda que a operação acontecerá primeiramente no Complexo de Favelas da Maré, entre abril e junho. Tropas do Exército e da Marinha ocupam o Complexo desde abril do ano passado (O GLOBO, 27 jan. 2015).

Um soldado foi baleado durante um ataque, ontem pela manhã, à base da Unidade de Polícia Pacificadora (UPP) do Morro dos Macacos, em Vila Isabel. (...) Devido ao clima de tensão, escolas da região não abriram as portas, o que deixou mais de mil alunos sem aulas (O GLOBO, 05 dez. 2014)

Atenta à política de segurança pública centrada em UPP, Eliane Silva entende que ela deve ser acompanhada de perto e exige um grande debate. Para a Autora, “[c]om efeito, há aspectos muito relevantes na iniciativa, que deve ser estimulada. O que não significa ignorar a falta de um projeto claro, surgido a partir de uma definição mais abrangente no campo da segurança pública pelo governo do Estado (SILVA, 2012:282). Em nossa leitura, o êxito das Unidades de Polícia Pacificadora será definido pela justa medida de seu horizonte social, isto é, será alcançado na medida em que a iniciativa do governo passe de uma ação meramente militarizante para uma atitude de diálogo com a legitimidade das ações que os moradores vêm empreendendo num diálogo surdo, até então, com as autoridades responsáveis pelo governo da cidade.

Na realidade atual do Complexo da Maré, o espaço político da ordem desafia a repensar as noções de ordem pública, de espaço público, enfim, de

vida pública. Nunca é demais lembrar que essa “ordem” está no próprio discurso/decreto oficial:

A primeira UPP da Maré será instalada na Favela Roquete Pinto, e irá abranger também a praia de Ramos, áreas controladas por milicianos. (...) Até 30 de junho, prazo fixado para o término do acordo entre os governos federal e estadual, do decreto de *Garantia da Lei e da Ordem* (GLO), as 16 favelas onde vivem cerca de 140 mil pessoas ficarão sob responsabilidade da PM (ARAÚJO, 2015:9. Grifo nosso).

Do exposto até aqui, o lugar legítimo da favela parece vagar nas sombras, escombros nada acolhedores dos espaços da guerra e da ordem, caracterizando, para o caso da ilegalidade expansiva do narcotráfico, o que Carlos (2013:37) entende como um processo de “dominação violentamente aberta sobre o espaço – produzindo uma forma específica de segregação espacial – e sobre uma população subtraída de seus direitos”. A notícia reproduzida abaixo ilustra o fato de o entrecruzamento do espaço político da guerra e o da ordem reduzirem as possibilidades democráticas de criação e consolidação do espaço político da legitimidade.

Após uma semana de ocupação das Forças Armadas, a Maré teve ontem a primeira morte em confronto com os militares. Jeferson Rodrigues da Silva, de 18 anos, foi atingido por três disparos, na Vila dos Pinheiros, por volta das 8h. Segundo o Exército, a vítima teria reagido a tiros após uma abordagem. Já moradores da região afirmam que o rapaz era funcionário de um lava-jato e que não tinha envolvimento com o tráfico. Na última semana, bandidos mataram pelo menos duas pessoas nas favelas do Complexo.

Logo após o recolhimento do corpo por um rabeção, moradores da Maré tentaram fechar a Avenida Brasil, mas foram impedidos por homens do Exército e da polícia Militar. Em seguida, correram em direção à Linha Amarela e, depois, para a Linha Vermelha, que chegou a ser fechada por poucos minutos. “Ele não era bandido. A ação do Exército aqui é horrível.

Eles não deixam mais a gente sair na rua”, reclamou a dona de casa Nessia Santos (O GLOBO, 13 abr. 2014).

A categoria do reconhecimento, no rastro do pensamento de Axel Honneth, contribui para a definição teórica do objeto de investigação, na medida em que se podem identificar circunstâncias sociais de reconhecimento afirmativo, indiferença e reconhecimento negativo num jogo de tensões entre a justiça, a opressão, a coexistência e o conflito (YIFTACHEL et al., 2013). Assim, segundo Pierre Rosanvallon (2010: 243): “As palavras dignidade, honra, respeito, reconhecimento são atualmente as que evocam mais sensivelmente a ideia de uma existência positiva”. A quantas anda o reconhecimento dos direitos de ir e vir nas favelas do Complexo da Maré? E quanto ao direito das crianças de frequentarem as escolas? A abordagem militar parte de um reconhecimento negativo ou da indiferença?

Neste trabalho, a justiça territorial se insere como uma perspectiva de reconhecimento da legitimidade do Outro e, simultaneamente, como um combate aos espaços opressores. Para entendermos melhor o que designamos por espaços opressores, recorreremos a Milton Sabbag Jr., que informa que a casa, como representação simbólica da alma é um espaço íntimo que não deve ser violentado, correndo-se o risco de gerar tensões e agressividades. Pode ocorrer algo similar com outros espaços físicos que ocupamos e de que nos apropriamos simbolicamente.

O mesmo acontece com o espaço físico. Quando adequado às necessidades a que está destinado, possibilita o desenvolvimento equilibrado das relações familiares e um bom nível de interação com a realidade. Se for inadequado, este espaço propiciará o aparecimento de neuroses e psicoses, tornando-se assim opressor e repressor (SABBAG, 2008:31).

As necessidades das quais trata o psicólogo devem ser estendidas para além de uma funcionalidade operacional (proteger da chuva, do sol, da poluição

etc.) na direção de outros papéis de natureza ética. Os espaços em que vivemos devem nos proteger das humilhações, dos constrangimentos, da falta de cuidado, do desrespeito e da indiferença. Quando esses princípios éticos estão presentes no nosso espaço vivido – recorreremos a uma noção lefebvriana – significa que vivemos livres da opressão, ou seja, livres de espaços opressores. Por tudo o que já afirmamos, isso implica, de fato, a condição *sine qua non* da justiça territorial.

Retornando a Jacques Lévy (1994:133), ressaltamos que a “geografia do político se concentra sobre os problemas da legitimidade”. Então, questionamos: qual é o lugar legítimo da favela? Às estratégias e táticas próprias dos espaços políticos da guerra e da ordem contrapõe-se a complexidade da sociedade civil, com suas aspirações, incluindo-se nelas o desejo de viver longe de espaços opressores. O lugar legítimo da favela é, pois, o espaço da justiça territorial: o espaço justo. Legitimidade e justiça traçam o caminho de uma geografia política acolhedora ao rechaçar a opressão como um dado naturalizado das ações políticas.

Para finalizarmos esta seção, lembramos, oportunamente, as palavras de Mustafa Dikeç:

[A] noção de justiça espacial [territorial] é uma crítica à sistemática exclusão, dominação e opressão; uma crítica direcionada ao cultivo de novas sensibilidades que animariam ações contra injustiças embutidas no espaço e na dinâmica espacial (DIKEÇ, 2011:80).

Aos emperramentos da justiça territorial no Complexo da Maré somam-se os constrangimentos gerados por uma ordem jurídica imposta de cima para baixo. Referimo-nos às Operações de Garantia da Lei e da Ordem (Op. GLO) executadas pelas forças armadas para auxiliar a instalação da UPP no

Complexo. Trata-se de um dispositivo legal disciplinador da atuação subsidiária das instituições militares, em atividades típicas de segurança pública.

Nos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto n. 3.897, de 24 de agosto de 2001, lê-se:

Operação de Garantia da Lei e da Ordem (Op. GLO) é uma operação militar determinada pelo Presidente da República e conduzida pelas Forças Armadas de forma episódica, em área previamente estabelecida e por tempo limitado, que tem por objetivo a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio em situações de esgotamento dos instrumentos para isso previstos.

De cunho francamente normativo, o Manual MD33-M-10, aprovado pela Portaria Normativa 3461/2013 e, posteriormente, pela Portaria normativa 186/2014, autoriza a atuação de forças militares em cenários de perturbação da ordem pública. Note-se que esse manual define termos cruciais para a dinâmica sociopolítica dessas operações, como “forças oponentes”, “agentes de perturbação da ordem pública” e “ameaças”. Como definir esses agentes e ameaças à luz da geografia legal crítica? Em que contextos, incluindo aí o ideológico, esses termos foram concebidos? Como avaliar a incolumidade das pessoas em face das primeiras notícias que reproduzimos sobre as mortes de crianças e de policiais? O descompasso dos espaços de legitimidade, incluindo neles o espaço de produção de “normas jurídicas datadas e situadas”, em relação aos espaços da guerra e da ordem, parece estar a exigir leituras mais atentas da geopolítica das favelas no Rio de Janeiro atual.

CONCLUINDO DE MÃOS DADAS COM O PENSAMENTO DE AVISHAI MARGALIT

As ideias de Ruth Fincher, sobre a vida urbana condicionada pela possibilidade do encontro são bastante oportunas. Em co-autoria com Kurt Iveson, a geógrafa lembra que

O encontro é o terceiro objetivo do planejamento urbano [juntamente com a redistribuição e o reconhecimento] que reclama uma abordagem mais fluida e relacional à diversidade social do espaço urbano. As pessoas devem ter oportunidades de explorar os aspectos de si mesmas em seus relacionamentos com os outros (FINCHER, IVESON, 2013:296. Tradução livre)

Os autores insistem no reconhecimento da convivialidade [convivencialidade, derivando do castelhano], dos encontros conviviais, condicionados, por si só, aos lugares. Ou seja, condicionados pelo direito aos lugares da cidade. Nesse sentido, entre os valores éticos que mencionamos, respeito, responsabilidade e solidariedade, convém sublinhar a importância da decência, uma vez que, além de ampliar o horizonte da justiça territorial, é possível que se alcance uma sociedade justa sem que ela seja decente. A justificativa é simples: uma sociedade decente é aquela em que não vigoram as humilhações, sobretudo as de caráter institucional. Então, parece estarmos diante da possibilidade de elevar ainda mais o nível do debate sobre a justiça territorial e a geografia legal crítica.

Para Margalit (2010:13), o problema mais crucial não versa, restritamente, sobre a sociedade justa, mas sobre a sociedade decente, sendo esta última “entendida como aquela que não humilha seus integrantes”. Segundo o autor:

A ideia de uma sociedade civilizada é um conceito microético que diz respeito às relações entre os indivíduos, enquanto que a ideia de uma sociedade decente é um conceito macroético vinculado à organização em seu conjunto. (MARGALIT, 2010:15)

Essas ideias de Fincher e Margalit nos auxiliam a pensar melhor e à frente do que nós mesmos, geógrafos urbanos, estamos a dizer com a expressão lefebvriana “o direito à cidade”, ou, conforme explicitamos até aqui, “o direito à cidade legal e justa”. Ou, talvez, ainda não tenhamos encontrado o fio que entrelaça essas expressões com a “cidade decente”? Essa é a nossa aposta.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Vera. Maré vai ganhar torres de observação blindadas. Rio de Janeiro: *O Globo*, Rio, 30 março de 2015

BENNETOT, Arnaud. Les géographes et la justice spatiale: généalogie d'une relation compliqué. In: *Annales de Géographie*, nº 678, p. 115-134, 2011

BINDÉ, Jérôme. Para o *apartheid* urbano? In: V.V.A.A. *As chaves do século XXI*. Lisboa: Instituto Piaget, 2002

BLOMLEY, Nicholas. *Law, space, and the geographies of power*. N. York: The Guilford Press, 1994

_____ Making space for law. In: Cox, K. et al. (Org.). *The Sage handbook of political geography*. Londres: Sage, 2008

_____ Law. In: Gregory, Derek et al. (Ed.). *Dictionary of human geography*. Chichester: Wiley-Blackwell, 2009

BRAVERMAN, Irus et al. (Ed.). *The expanding spaces of law: a timely legal geography*. Stanford: Stanford Univ. Press, 2014

BRET, Bernard et al. (Dir.) *Justice et injustices spatiales*. Paris: Presses Universitaires de Paris Ouest, 2010

CALLEJA, Eduardo. *Las guerras civiles*. Perspectiva de análisis desde las ciencias sociales. Madri: Catarata, 2013

CARLOS, Ana Fani. Dinâmica urbana e metropolização. In: Ferreira, A. et al. (org.) *Metropolização do espaço*. Rio de Janeiro: Consequência, 2013.

CONCHE, Marcel. *Orientação filosófica*. São Paulo: Martins Fontes, 2000

CORTINA, Adela. *Ética aplicada y democracia radical*. Madrid: Tecnos, 2007

_____ *Ética sem moral*. São Paulo: Martins Fontes, 2010

_____ *¿ Para qué sirve realmente la ética ?* Barcelona: Paidós, 2013

DELANEY, David. *Nomospheric investigations*. The spatial, the legal and the pragmatics of world-making. Londres: Routledge, 2010

DIKEÇ, Mustafa. Justice and the spatial imagination. In: Marcuse, P. et al. (org.). *Searching for the just city*. Debates in urban theory and practice. Londres: Routledge, 2011

DUFAUX, Frédéric; PHILIFERT, Pascale (Dir.) *Justice spatiale et politiques territoriales*. Paris: PUPO, 2013

FINCHER, Ruth; IVESON, Kurt. Spatial justice in the city of difference: urban planning for redistribution, recognition and encounter. In: Dufaux, Frédéric; Philifert, Pascale (Dir.). *Justice spatiale et politiques territoriales*. Paris: PUPO, 2013

FOL, Sylvie et al. (Dir.) *Ségrégation et justice spatiale*. Paris: PUPO, 2013

FOREST, Benjamin. Placing the law in geography. *Historical Geography*, vol. 8, 2000, p. 5-12

FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça na era pós-socialista. In: Souza, Jessé (Org.) *Democracia hoje: desafios para uma teoria democrática contemporânea*. Brasília: UnB, 2001

_____ *Las escalas de la justicia*. Barcelona: Herder, 2008

LEE, Richard. Justicia territorial. In: Johnston, Ron et al. (Eds.) *Diccionario Akal de Geografía Humana*. Madri: Akal, 2000

HARVEY, David. *A justiça social e a cidade*. São Paulo: Hucitec, 1980

HOLLOWAY, Thomas. *Polícia no Rio de Janeiro: repressão e resistência numa cidade do século XIX*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1997

HONNETH, Axel. *El derecho de la libertad*. Esbozo de una eticidad democrática. Buenos Aires: Katz, 2014

LÉVY, Jacques. *L'espace légitime*. Sur la dimension géographique de la fonction politique. Paris: PFNSP, 1994

_____ Justice spatiale. In: Lévy, J.; Lussault, M. (Dir.) *Dictionnaire de la Géographie et de l'espace des sociétés*. Paris: Belin, 2003

LIMA, Ivaldo. *Retorno crítico ao conceito de território* In: Caderno de resumos do 12º Encontro de Geógrafos de América Latina, Montevideu/Uruguai: EGAL, 2009

_____ *O território autônômico como sistema*. In: Anais do 13º Encontro de Geógrafos de América Latina, San José/Costa Rica: EGAL, 2011

_____ *A complexidade da justiça territorial*. In: Anais do 9º Congresso Brasileiro de Sistemas, Palmas: Universidade Federal do Tocantins, 2013

_____ Towards a civic city: from territorial justice to urban happiness in Rio de Janeiro. *European Journal of Geography* Volume 5, Número 2 :77 -90 Abril, 2014a

_____ *A justiça territorial no limiar da tensão criativa entre geografias legais críticas e geografias morais.* In: Anais Colóquio Internacional ALICE, Coimbra: Universidade de Coimbra, 2014b

_____ *Justiça territorial no Rio de Janeiro: dos espaços opressores ao lugar legítimo da favela.* In: Anais do 15º Encuentro de Geógrafos de América Latina, La Habana/Cuba: EGAL, 2015

LIMA, Ivaldo; GARCIA, Romay. Urbanismo para Náufragos: Choque de Ordem, Posturas Municipais, Justiça Territorial e Direito ao Lugar no Rio de Janeiro. In: *1st International Meeting Geography & Politics, Policies and Planning.* Porto: Faculdade de Letras da Universidade do Porto / CEGOT, 2013a

_____ Geografias irrenunciáveis: entre a cidade cívica, os choques de ordem e a justiça territorial no Rio de Janeiro. In: *XIII Simpósio Nacional de Geografia Urbana.* Anais... Rio de Janeiro: UERJ, 2013b

MARINA, José António; VÁLGOMA, María. *La lucha por la dignidad.* Barcelona: Anagrama, 2008

MASSEY, Doreen. Space, time and political responsibility in the midst of global inequality. *Berlim: Erdkunde*, 60 (2), pp. 89-95, 2006

MORIN, Edgar. *Ciência com consciência.* Lisboa: Publicações Europa-América, 1994

O'LOUGHLIN, John. *Spatial justice for the Black American voter: The territorial dimension of urban politics.* Ph.D Diss., Departamento de Geografia, Pennsylvania Univ. Press, 1973

RAMOS, Sergio. et al. *Elemento suspeito: abordagem policial e discriminação na cidade do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Record, 2005

ROSANVALLON, Pierre. *La legitimidad democrática*. Imparcialidad, reflexividad y proximidad. Barcelona: Paidós, 2010

SABBAG, Jr., Milton. O espaço opressor. In: Ab'Sáber, Aziz. (org.). *Leituras indispensáveis*. São Paulo: Ateliê, 2008

SILVA, Eliane. *Testemunhos da Maré*. Rio de Janeiro: Aeroplano, 2012

SOJA, Edward. *Seeking spatial justice*. London: University of Minnesota Press, 2010

YOUNG, Iris Marion. Representação política, identidade e minorias. São Paulo: *Lua Nova*, n. 67, 2006

YIFTACHEL, Oren et al. Recognizing justice: identities and policies in Beer Sheva. In: Fol, Sylvie et al. (org.). *Ségrégation et justice spatiale*. Paris: PUPO, 2013

ZAIDAN FILHO, M. Honneth, Habermas e a dimensão política do reconhecimento. *Marx e marxismos. Gramsci e o Brasil*, 2007.

Enviado em: 12/08/2016

Aceito em: 09/10/2016